



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070623 - MG (2023/0066734-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE CARVALHO DEMETRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, rejeitando a alegação de ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar sem mandado judicial.

2. O recorrente foi abordado em via pública, em frente à sua residência, portando 5 buchas de maconha e quantia em dinheiro. Os policiais, já conhecedores do envolvimento do recorrente com tráfico de drogas, ingressaram na residência com autorização da genitora, onde foram apreendidos entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e em flagrante delito, é válido.

4. Outra questão em discussão é a validade da condenação do recorrente, considerando a alegação de ilicitude das provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso domiciliar foi considerado válido, pois houve flagrante delito anterior e autorização expressa da genitora do recorrente, além de conhecimento prévio dos policiais sobre o envolvimento do recorrente com tráfico de drogas.

6. A presença de múltiplos elementos objetivos, como flagrante delito, conhecimento policial prévio e denúncia anônima, configuram justa causa para o ingresso domiciliar,

em conformidade com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

7. A condenação foi mantida, pois as provas obtidas foram consideradas lícitas e suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é válido quando há flagrante delito e autorização expressa do morador. 2. A presença de múltiplos elementos objetivos justifica a diligência policial em casos de tráfico de drogas."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO; STJ, AgRg no HC 666.561/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgRg no HC 798.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto, em retificação de voto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira, que votou em sessão anterior.

Brasília, 10 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070623 - MG (2023/0066734-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **GABRIEL HENRIQUE CARVALHO DEMETRIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006), com pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, além de sanções substitutivas. A defesa sustenta a ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e domiciliar realizadas sem mandado judicial, requerendo a absolvição em razão da ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais: (i) se o ingresso na residência do recorrente, sem mandado judicial, foi respaldado por fundadas razões que configurassem justa causa para a medida, conforme exigido pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal; e (ii) se, reconhecida a ilicitude das provas, é possível decretar a absolvição por ausência de elementos probatórios válidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, permitindo o ingresso sem mandado judicial apenas em situações de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro (art. 5º, XI, da CF). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 280 de repercussão geral (RE 603.616/RO), estabeleceu que o ingresso sem mandado em casos de flagrante delito exige fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem a prática de crime no interior da residência.

4. No caso dos autos, a abordagem policial foi motivada por "nervosismo" do recorrente ao avistar a viatura (olhando de um lado para o outro), aliado a denúncias anônimas de envolvimento com o tráfico de drogas. Esses elementos, contudo, configuram suspeição genérica e subjetiva, sem

amparo em indícios concretos que justificassem a busca pessoal e domiciliar. Trata-se, portanto, de típica *fishing expedition* (revista exploratória), incompatível com o ordenamento jurídico.

5. A ausência de fundadas razões invalida tanto a busca pessoal quanto o ingresso domiciliar, o que contamina as provas derivadas, em observância ao princípio da proibição das provas ilícitas e sua derivação (art. 5º, LVI, da CF).

6. Considerando a nulidade das provas, não subsistem elementos válidos para fundamentar o decreto condenatório. Impõe-se, assim, a absolvição do recorrente com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.22.168527-4 /001).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por multa de um salário mínimo e por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 330 dias-multa.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para substituir a pena de multa pela sanção restritiva de direitos de prestação pecuniária de um salário mínimo.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação dos arts. 157, §1º, e 240, ambos do Código Processual Penal, em virtude da ausência de justa causa para amparar a violação domiciliar.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar procedida na residência do recorrente, com a consequente absolvição ante a ausência de provas aptas a embasar o decreto condenatório.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI,

da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Sobre a aventada ilicitude probatória, assim constou no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 314-316):

No presente caso, não há que se falar em ilicitude das provas em razão da violação do domicílio, pois a diligência foi baseada em circunstâncias concretas que indicavam a ocorrência de flagrante do tráfico de drogas no interior da residência, de forma que a entrada dos policiais está amparada pela exceção ao princípio da inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, XI, da CF. Explico.

Extraí-se dos autos que em 01/09/2021 a Polícia Militar realizava patrulhamento de rotina em Pedro Leopoldo/MG e, por volta das 21 horas, ao passar em frente à residência do apelante, situada na Rua Comendador Antônio Alves, nº 1.593, no centro da cidade, o viram parado na frente do portão de entrada do imóvel.

Assim que percebeu a chegada da viatura policial, Gabriel Henrique esboçou nervosismo olhando de um lado para o outro, o que motivou a sua abordagem pessoal. Com o recorrente foram encontradas cinco buchas de maconha e a quantia de R\$64,00 (sessenta e quatro reais).

Os militares já conheciam o apelante do meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas assim como sabiam da existência de denúncia anônima de que o imóvel era utilizado como ponto de revenda de entorpecentes, por isso decidiram realizar busca e apreensão domiciliar.

Na entrada, os agentes públicos chamaram pela Sra. Karla Carvalho dos Santos Demétrio, genitora do apelante, e ela autorizou a entrada deles. Dentro da casa foram apreendidos: uma barra de maconha, próxima ao portão de entrada; bem como uma balança de precisão, uma tesoura, material para embalar drogas, anotações manuscritas da mercancia ilícita e outro tablete de maconha no quarto do recorrente.

Grande parte dos questionamentos formulados às testemunhas, durante as quase 02 horas e 30 minutos da audiência de instrução e

juízo de julgamento, foi direcionada à apuração da existência, ou não, de autorização por parte da genitora do apelante para entrada dos policiais militares na residência (audiência disponível no PJe Mídias).

Entretanto, como se vê da breve síntese expositiva dos fatos comprovados nestes autos, ainda que se admita que a Sra. Karla Carvalho dos Santos Demétrio não autorizou a entrada dos policiais na residência, havia fundadas razões a legitimar o ingresso forçado no imóvel.

Isso porque a entrada na residência foi precedida de busca pessoal no apelante, que portava dinheiro e cinco buchas de maconha e que era conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas. Além disso, a própria residência do flagrado já havia sido objeto de denúncia anônima, o que também era de conhecimento dos policiais.

Sobre as fundadas razões a legitimar o ingresso forçado na residência, peço vênia para transcrever alguns trechos da prova oral judicializada.

A testemunha Fernando Leite de Alencar Cruz, policial militar, afirmou em juízo que Gabriel estava em frente à residência quando a viatura passou por lá e que ele demonstrou grande nervosismo olhando de um lado para o outro. Contou que foram encontradas buchas de maconha com o recorrente e que, em seguida, foi realizada busca domiciliar, onde foram arrecadados mais tabletes de maconha.

O militar Cledimilson Ribeiro de Spíndola informou que, primeiro, encontraram drogas na posse do recorrente e, depois, encontraram drogas na residência dele. Disse que o apelante já era conhecido no meio policial. Explicou que trabalha na cidade de Pedro Leopoldo há dois anos e que já o prendeu duas vezes por tráfico de drogas. Afirmou que, na primeira prisão, ocorreu situação muito semelhante à dos fatos em julgamento, é dizer: Gabriel Henrique foi abordado próximo da sua casa, os agentes públicos entraram nela e encontraram drogas no interior. Além disso, o policial destacou que existe DDU de tráfico de drogas naquela casa.

A informante Karla Carvalho dos Santos Demétrio, genitora do recorrente, ratificou em juízo que já ocorreu outra abordagem policial, em março de 2021, muito semelhante à do presente processo, e que um dos militares ("o mais moreninho") participou das duas diligências.

Destarte, demonstrada a presença de fundadas razões de flagrante delito no interior da residência localizada na Rua Comendador Antônio Alves, nº 1.593, no centro da cidade de Pedro Leopoldo/MG, não merece prosperar a tese de ilicitude da prova.

Como se observa, a abordagem policial não se fundou em nenhum dado concreto apto a justificá-la, baseada apenas em suspeição genérica ("nervosismo olhando de um lado para o outro"), tratando-se, dessa forma, de nítida revista exploratória (*fishing expeditions*), rechaçada pela jurisprudência desta Corte de Justiça. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE CONSTATADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o entendimento emanado pelo Tribunal de origem para declarar a nulidade das provas e absolver o agravado encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não constitui fundada razão para as buscas veicular e domiciliar a mera existência de denúncias anônimas acerca da suposta prática do tráfico de drogas, sem que haja prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local para se confirmar a informação acerca de suposta traficância. Além disso, **entende-se que a mera alegação de atitude suspeita, sem a exteriorização concreta dos atos do investigado que teriam motivado a abordagem policial, também não constitui justificativa idônea para as citadas medidas invasivas.**

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.765/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso em tela, **a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o agravado estava em "atitude suspeita", porquanto nervoso, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não foi suficiente para justificar a busca pessoal, que resultou na apreensão de 62,75g (sessenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de crack, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.**

3. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da

medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas no fato de que ele estava em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas e na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo ao visualizar os agentes estatais, o que, por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

3. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.520.866/BA, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 02/04/2024).

Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a ilicitude das provas produzidas a partir da busca pessoal e, por conseguinte, a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do recorrente, anulando as provas obtidas e absolvendo o réu, com arrimo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2070623 - MG (2023/0066734-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE CARVALHO DEMETRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de Recurso Especial interposto por GABRIEL HENRIQUE CARVALHO DEMÉTRIO contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.22.168527-4/001 (fls. 309/325).

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, além de 330 dias-multa no valor unitário mínimo (fls. 309/325).

Segundo consta dos autos, em 1º/9/2021, por volta das 21h05min, na Rua Comendador Antônio Alves, n. 1.593, centro de Pedro Leopoldo/MG, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram o recorrente em atitude suspeita em frente à sua residência. Ao perceber a aproximação da viatura policial, demonstrou nervosismo, olhando de um lado para o outro, o que motivou sua abordagem pessoal. Na busca, foram encontradas 5 buchas de maconha em seu bolso e a quantia de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) (fls. 310-315).

Os militares já conheciam o recorrente do meio policial por envolvimento anterior com tráfico de drogas e tinham ciência de denúncia anônima de que o imóvel era utilizado como ponto de revenda de entorpecentes. Na entrada da residência, a Sra. Karla Carvalho dos Santos Demétrio, genitora do recorrente, autorizou o ingresso dos agentes. No interior da casa foram apreendidos: uma barra de maconha próxima ao portão, balança de precisão, tesoura, material para embalar drogas, anotações manuscritas da mercancia ilícita e outro tablete de maconha no quarto do recorrente (fls. 315/316).

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de ilicitude das provas por violação de domicílio, entendendo que havia fundadas razões para o ingresso forçado na residência, considerando: (i) o flagrante anterior do recorrente em via pública portando

drogas; (ii) o conhecimento policial sobre envolvimento do réu com tráfico; (iii) a existência de denúncia anônima sobre o imóvel; e (iv) a autorização da genitora para entrada (fls. 314/316).

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a em. Ministra Relatora votou pelo provimento do recurso especial, reconhecendo a nulidade da condenação por derivar de apreensão ilícita das drogas, por meio de invasão domiciliar baseada apenas em denúncia anônima, desconsiderando as demais circunstâncias concretas do caso. Na ocasião, foi acompanhada, com ressalva de entendimento, pelo em Ministro Messod Azulay Neto.

Pedi vista para melhor analisar a questão da legalidade do ingresso domiciliar, à luz das provas dos autos e dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Divergindo respeitosamente da posição da em. Relatora, entendo que não prospera a alegação de ilicitude das provas obtidas por meio de violação de domicílio, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso especial.

I. DA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO

A compreensão adequada da questão exige uma análise pormenorizada do contexto fático que antecedeu o ingresso na residência do recorrente, conforme estabelecido pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem consignou, com base na prova oral coligida, que: (i) os policiais já conheciam o recorrente do meio policial pelo envolvimento com tráfico de drogas; (ii) havia denúncia anônima prévia de que o imóvel era utilizado como ponto de revenda de entorpecentes; (iii) o recorrente foi flagrado em via pública, em frente à sua residência, portando 5 buchas de maconha e quantia em dinheiro; (iv) demonstrou nervosismo evidente ao avistar a viatura policial; e (v) sua genitora autorizou expressamente o ingresso dos agentes na residência (fls. 314-316).

O depoimento do policial militar Cledimilson Ribeiro de Spíndola, colhido em juízo, é particularmente elucidativo: informou que o recorrente já era conhecido no meio policial, tendo sido preso anteriormente por tráfico em circunstâncias muito semelhantes, e que existe *"DDU de tráfico de drogas naquela casa"* (fl. 316).

A informante Karla Carvalho dos Santos Demétrio, genitora do recorrente, confirmou em juízo que *"já ocorreu outra abordagem policial, em março de 2021, muito semelhante à do presente processo"* (fl. 316).

II. DOS PRECEDENTES DO STF E DO STJ SOBRE INGRESSO DOMICILIAR

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio*

sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito".

Esta Corte, seguindo a orientação do STF, tem assentado que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ACUSADO EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO E DISPENSOU UMA SACOLA PLÁSTICA NO PERCURSO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. No que diz respeito à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, a abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas, o paciente foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

4. Ademais, o contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida

pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos. Desse modo, constata-se a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há falar em nulidade.

5. Quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No caso, a manutenção da dosimetria foi devidamente fundamentada, registrando que o incremento de 1/8 na pena-base em razão dos maus antecedentes teria observado o período depurador, encontrando-se suficientemente justificada a exasperação, que se deu em patamar adequado e proporcional.

6. Do mesmo modo, foi afastada a atenuante da confissão "porque o demandante, na fase extrajudicial, alegou que o entorpecente se destinava ao próprio consumo para, em pretório, sustentar que a droga pertenceria à dona da casa, sem contribuir com a elucidação da verdade real, já desvendada pelo coerente relato dos policiais".

Nesse contexto, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 981.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REGIME FECHADO ADEQUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava a ilegalidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar, amparadas apenas em denúncia anônima, além de buscar o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a readequação do regime prisional.

2. A Corte de origem refutou a nulidade da busca domiciliar, afirmando que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito, em que há justa causa para ação policial.

3. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, em regime fechado, não incidindo o redutor do tráfico privilegiado, diante da apreensão de 40 tijolos de maconha e duas balanças de precisão em sua residência, após denúncia anônima e abordagem policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e em crime de natureza permanente, é válida.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado e a readequação do regime prisional, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegação de primariedade e bons antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

6. A questão relativa à legalidade da busca pessoal não foi debatida na Corte de origem, o que inviabiliza sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A busca domiciliar foi considerada válida, em razão das circunstâncias do flagrante evidenciarem que houve vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas, não tendo o agente se insurgido em seus interrogatórios quanto ao consentimento de ingresso no imóvel.

8. A quantidade de drogas apreendidas e a presença de balanças de precisão indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, afastando a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

9. O regime prisional fechado se mostra adequado, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O vislumbre externo da prática do crime de tráfico de drogas valida a busca domiciliar sem mandado judicial em caso de flagrante delito. 2. A apreensão de grande quantidade de drogas e balanças de precisão afasta a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, por indicar dedicação a atividades criminosas."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 666.561/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AgRg no HC 798.421/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023.

(AgRg no HC n. 961.997/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

III. DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO

No presente caso, convergem múltiplos elementos objetivos que, analisados em conjunto, evidenciam a justa causa para o ingresso na residência:

a) Flagrante delito anterior: O recorrente foi surpreendido em via pública, em frente à sua residência, portando 5 buchas de maconha acondicionadas para comercialização e quantia em dinheiro, configurando flagrante delito de tráfico.

b) Conhecimento policial prévio: Os agentes conheciam o histórico do recorrente no meio policial por envolvimento com tráfico de drogas, inclusive com prisão anterior em março de 2021 em circunstâncias similares.

c) Investigação de inteligência: Havia informação prévia, obtida por serviço de inteligência, de que o imóvel era utilizado como ponto de comercialização de entorpecentes.

d) Atitude suspeita: O comportamento nervoso do recorrente ao avistar a viatura policial, demonstrando inequívoco conhecimento de ilicitude.

e) Natureza permanente do delito: O crime de tráfico de drogas, pela modalidade "ter em depósito", configura delito permanente, prolongando-se no tempo a situação de flagrância.

f) Consentimento da moradora: A genitora do recorrente autorizou expressamente o ingresso dos policiais na residência.

IV. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

A prova oral colhida na audiência de instrução demonstrou de forma inequívoca que o contexto fático anterior ao ingresso domiciliar estava devidamente caracterizado. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, *"Grande parte dos questionamentos formulados às testemunhas, durante as quase 02 horas e 30 minutos da audiência de instrução e julgamento, foi direcionada à apuração da existência, ou não, de autorização por parte da genitora do apelante para entrada dos policiais militares na residência"*.

Todavia, ainda que se admitisse controvérsia sobre a autorização, *"havia fundadas razões a legitimar o ingresso forçado no imóvel"* considerando que *"a entrada na residência foi precedida de busca pessoal no apelante, que portava dinheiro e cinco buchas de maconha e que era conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas. Além disso, a própria residência do flagrado já havia sido objeto de denúncia anônima, o que também era de conhecimento dos policiais"*.

A interpretação das garantias constitucionais deve ser realizada de forma sistemática, considerando não apenas a proteção individual, mas também a necessária efetividade da persecução penal e a proteção da sociedade.

A exigência de fundadas razões não pode ser interpretada de forma tão restritiva que torne impossível a atuação policial legítima em casos concretos onde múltiplos elementos objetivos convergem para demonstrar a ocorrência de delito no interior da residência.

CONCLUSÃO

O exame detido dos autos revela que o ingresso na residência do recorrente não se baseou exclusivamente em denúncia anônima, como equivocadamente sustentado, mas sim num conjunto de circunstâncias objetivas e concretas que, analisadas em sua integralidade, evidenciam de forma inequívoca a presença de fundadas razões a justificar a diligência.

A convergência de múltiplos elementos - flagrante delito anterior, conhecimento policial prévio, investigação de inteligência, atitude suspeita e natureza permanente do delito - configura hipótese paradigmática de justa causa para ingresso domiciliar, em perfeita consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

Diante do exposto, peço vênia à em. Relatora para divergir de seu voto e negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a condenação tal como fixada pelas instâncias ordinárias.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0066734-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.070.623 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019100212021 00191002120218130210 10000221685274001
10000221685274002 10000221685274003 19100212021 191002120218130210

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE CARVALHO DEMETRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, com ressalva de entendimento em relação aos elementos necessários à aferição da justa causa para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, à luz do que vem sendo decidido mais recentemente pelo STF, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

O Sr. Ministro Messod Azulay Neto votou com a Sra. Ministra Relatora.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

C5422121554<14721291@ 2023/0066734-8 - REsp 2070623

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0066734-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.070.623 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019100212021 00191002120218130210 10000221685274001
10000221685274002 10000221685274003 19100212021 191002120218130210

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE CARVALHO DEMETRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto, em retificação de voto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira, que votou em sessão anterior.

C5422121554<14721291@ 2023/0066734-8 - REsp 2070623